

ANNEX
ARTIGO X

No caso de ser concluída uma Convenção multilateral sobre transportes aéreos, à qual ambas as Partes Contratantes adiram, o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da referida Convenção.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes pode a todo o tempo notificar a outra do seu desejo de rescindir este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar doze meses depois da data da sua recepção pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusada a recepção da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-à recebida catorze dias depois de o ter sido pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos vinte e cinco dias de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, em duplicado, em português e inglês tendo cada texto igual valor.

Por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, ao qual foram apostos os respectivos selos.

Pelo Governo do Canadá

LESTER S. GLASS

Pelo Governo de Portugal

JOSÉ CAEIRO DA MATTA

(L.S.)